



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO n.º 14/2014

**Regulamenta o recolhimento e destinação
dos valores oriundos do depósito de fiança.**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí e no art. 3º, II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí, bem como no art. 3º, II e VI, do Código de Normas da Corregedoria, e,

CONSIDERANDO que o Código de Processo Penal, em seu art. 347, estabelece que, não sendo caso de perda, o saldo dos valores depositados a título de fiança deve ser entregue a quem a prestou;

CONSIDERANDO que, na atualidade, os valores da fiança vem sendo normalmente depositados em prol da Fazenda Pública Estadual, o que, apesar da previsão legal, tem inviabilizado o cumprimento da supracitada entrega a quem a prestou;

CONSIDERANDO a premência de regulamentação do depósito e entrega dos valores das fianças, com o objetivo de dar publicidade e transparência na sua tramitação;



PODER JUDICIÁRIO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONSIDERANDO, por fim, a solicitação da Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais,

R E S O L V E:

Art. 1º A partir de 1º de maio deste ano de 2014, os valores oriundos do depósito de fiança, visando a obtenção da liberdade provisória, serão recolhidos em conta judicial específica, vinculada à Vara com competência criminal que a conceder, com movimentação apenas por meio de alvará judicial.

Art. 2º Caberá aos juízes com competência criminal do Estado a abertura de uma conta corrente junto a instituição financeira federal, exclusiva para o depósito dos valores das fianças.

Art. 3º Recebendo o juiz do feito a informação de depósito de fiança arbitrada pela autoridade policial, deverá determinar a transferência dos valores para a conta judicial aberta para esse fim, com identificação do nome e CPF do afiançado e do depositante.

Art. 4º Caberá ao juiz do feito a decisão de quebramento e perda da fiança, com adoção das providências devidas, inclusive no tocante ao recolhimento dos valores ao fundo penitenciário, na forma da lei.



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 5º Não ocorrendo a hipótese do art. 345 do CPP, caberá ao juiz do feito, no prazo de dez dias, determinar a entrega dos valores da fiança a quem a prestou.

Art. 6º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí,
em Teresina-PI, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.**

Desembargador FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

Corregedor-Geral da Justiça